



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
SUPERINTENDÊNCIA DE GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO

AILANA AMARAL ALVES

O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: O
***Homeschooling* como uma Violação ao Mínimo Existencial**

Salvador

2020

AILANA AMARAL ALVES

O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: O
Homeschooling **como uma Violação ao Mínimo Existencial**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior

Salvador

2020

O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: O *Homeschooling* como uma Violação ao Mínimo Existencial

Ailana Amaral Alves¹

Dirley da Cunha Júnior²

Resumo: Este artigo tem como objetivo demonstrar que o direito à educação básica integra o mínimo existencial, evidenciando o *homeschooling* como uma violação à educação mediante comparação entre a visão do Supremo Tribunal Federal, do Projeto de Lei, nº 2401/2019 e da família. Dentro dessa perspectiva foram selecionados o Recurso Extraordinário (RE) 888815, o Projeto de Lei (PL), nº 2401/2019, proposto pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, bem como a opinião familiar sobre a regulamentação do referido PL nº 2401/2019 com o intuito de observar de que forma o direito à educação está sendo preservado e resguardado, conforme descritos na Carta Magna, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Anúncios (LDB), Lei nº 9.394. O critério para seleção do Projeto de Lei foi baseado nos elementos relevância e atualidade, já que autoriza o ensino domiciliar na educação básica, modificando dispositivos da LDB. O artigo levanta pontos relevantes, permitindo identificar o potencial da violação ao ensino básico numa perspectiva de abordagem pedagógica a partir da dimensão humana dos direitos.

Palavras-chave: Direito à Educação, *Homeschooling*, Mínimo Existencial, Violação Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Nos primórdios, o ensino doméstico era o principal veículo pedagógico, antes da estruturação dos sistemas atuais de governo. Com o desenvolvimento dos sistemas socioeconômicos, ao passar do tempo, a sociedade transferiu o poder de ensino para profissionais capacitados e ambientes escolares. Entretanto, a partir dos anos 60 do século XX, filósofos e educadores como Ivan Illich e John Holt, começaram a questionar a capacidade das escolas de ensinar adequadamente aos estudantes as matérias e os valores sociais adequados para conviver em sociedade, o que desaguou no fenômeno também conhecido como *homeschooling* ou educação em casa, o qual tem crescido no mundo e, principalmente no Brasil.

Dessa forma, o Direito, como estrutura legal, visando acompanhar os progressos sociais, asseverou em suas leis e normas que competia ao Estado Democrático o dever de garantir a

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Professor Orientador da Universidade Católica do Salvador.

todos os cidadãos o direito de viver dignamente. Diante disso, a educação é um direito imprescindível na vida do ser humano e, portanto, interfere diretamente na dignidade do homem, oferecendo oportunidades equânimes no campo educacional com o propósito de transformar o caráter de cada ser humano.

O direito à educação consolidou-se como uma garantia fundamental na Carta Magna de 1988. Destaca-se como integrante do rol de direitos de segunda dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais estão entrelaçados com o princípio da igualdade, pois visam diminuir as disparidades sociais e econômicas que existem na sociedade. Além disso, esses direitos exigem uma prestação positiva estatal, isto é, além de não permitir a sua violação, o Estado deve continuamente procurar meios de concretizá-los (CUNHA JÚNIOR, 2012).

Entretanto, desde o final do século passado, muitos pais estão buscando educar os filhos em casa novamente. À vista disso, o debate sobre *homeschooling*, mesmo sendo menor que nos Estados Unidos, tem sido recorrente nas demandas judiciais brasileiras, tanto nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como na pauta do Congresso Nacional. Logo, é um assunto de grande relevância social e continua sendo discutido em diversos setores.

Por conseguinte, de acordo com dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o número de famílias que aderiram a tal prática tem crescido, estima-se que cerca de 7,5 mil famílias, o que corresponde a aproximadamente 15 mil estudantes são adeptos ao ensino domiciliar. Em contrapartida, conforme o Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), constatou-se o registro de quase 48,5 milhões de matrículas nas 181,9 mil escolas de educação básica de ensino (OLIVEIRA, 2019).

O ordenamento jurídico demonstra uma certa inclinação no que diz respeito à normatização do *homeschooling*, sendo essa situação totalmente contrária ao disposto na Carta Magna. Além disso, há inúmeras críticas sobre o modo como estão conduzindo e decidindo sobre a legitimidade dessa modalidade de ensino. Logo, deve-se analisar as intervenções que estão sendo realizadas e suas possíveis consequências no país.

Diante do exposto, *a priori*, o artigo tratará da educação como direito fundamental reconhecido constitucionalmente, expondo os principais pontos de discussão que giram em torno do *homeschooling*, tais como, permissividade dessa modalidade de ensino, socialização do indivíduo e o direito de escolha dos pais. Ademais, sobre a questão do ensino domiciliar no Brasil, faz-se um paralelo entre a visão do Supremo Tribunal Federal, através da análise do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, o qual discute a constitucionalidade ou não de tal prática;

do Projeto de Lei nº 2401/2019, proposto pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro em abril de 2019, dispondo sobre sua regulamentação no âmbito nacional, apesar de que ainda necessita tramitar no Congresso Nacional antes de entrar em vigor; e da família, perfilando quem opta por essa modalidade de ensino, bem como a opinião sobre a regulamentação.

Para produzir o presente artigo utilizou-se o método bibliográfico e documental sobre a tutela do direito educacional, como direito que faz parte do mínimo existencial, com enfoque no ensino domiciliar brasileiro, discutindo as problemáticas a partir da legislação nacional, a Constituição Federal, o Recurso Extraordinário (RE) 888815, bem como o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional e suas implicações no âmbito social brasileiro. Para isso, utilizaremos artigos acadêmicos referentes ao tema, livros, revistas, monografias, leis, jurisprudência e doutrina.

Diante do exposto, este artigo visa demonstrar que o direito à educação básica integra o mínimo existencial, evidenciando o *homeschooling* como uma violação à educação mediante comparação entre a visão do Supremo Tribunal Federal, do Projeto de Lei, nº 2401/2019 e da família.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a importância das prestações positivas do Estado, vez que, historicamente, o princípio do mínimo existencial³ recorda à ideia de pessoas menos favorecidas que visa se desvencilhar da ideia de caridade perpetrada durante séculos pela religião (SARLET e ZOCKUN, 2016). Assim sendo, o princípio do mínimo existencial como uma garantia constitucional tem sido alvo de inúmeros debates nos órgãos do Poder Judiciário.

Conforme entendimento do Tribunal Constitucional Federal, para garantir o mínimo existencial para os cidadãos, necessita-se pelo menos assegurar o mínimo às pessoas integrando-as na comunidade com o acompanhamento da família (SARLET e ZOCKUN,

³ O mínimo existencial pode ser entendido como um conjunto de prestações imprescindíveis para que o indivíduo tenha uma vida digna, ou seja, é o cerne dos direitos fundamentais, o qual é amplamente defendido contra interferências sociais e estatais. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da Pessoa) Humana, Mínimo Existencial e Justiça Constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24/28>>. Acesso em: 18 de maio de 2020).

2016). Logo, este princípio integra o rol de direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ademais, frisa-se que há necessidade de efetivar o princípio do mínimo existencial de maneira digna além da proteção básica, isto é, como deve-se destacar, “a doutrina costuma dizer que o Estado de Bem Estar se caracteriza por ser fortemente ativo com as classes passivas, e passivo com as classes ativas, numa alusão a pobres e ricos, nesta ordem” (SARLET e ZOCKUN, 2016, p. 123). Sendo assim, necessita-se uma participação mais clara, ativa e arrojada por parte da entidade estatal, a fim de que o mínimo existencial possa ser garantido e, conseqüentemente, ocorra a efetivação do princípio da dignidade da pessoa.

É evidente a ampliação desse princípio, uma vez que a doutrina massificada considera o direito ao lazer como parte do mínimo existencial para a tutela de uma vida digna e plena. Adentrando ao tema, de acordo com o próprio texto da Carta Magna, artigo 5º, § 1º, o direito à educação, como um direito fundamental, deveria ter aplicação imediata. Mas, apesar de ser uma garantia fundamental, necessita de investimento, o que implica num grande custo para o Estado.

Assim sendo, a própria Lei Maior preocupou-se em destinar uma parcela significativa dos recursos estatais para haver o cumprimento do dever constitucional.

[...] a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212). Ademais disso, a Constituição previu que o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas (art. 212, § 5º). Note-se, ainda, que por imperativo constitucional a distribuição dos recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades decorrentes do ensino obrigatório (art. 212, § 3º) (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 773-774).

Mesmo diante de tal parcela de investimento, perduram muitos argumentos sobre a escassez de recursos para se investir no ensino público. Portanto, não há como abordar o direito à educação sem mencionar a reserva do possível, desaguando no conflito entre a obrigação de implementar efetivamente todos os direitos fundamentais e a inexistência de recursos públicos suficientes para sua realização.

⁴ Artigo 5º, § 1º, da CF/88 - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar.2020).

A teoria da reserva do possível evidencia que os direitos sociais dependem da disponibilidade de recursos financeiros suficientes para a sua efetividade. Contudo, essa teoria fora desenvolvida na Alemanha, numa realidade social totalmente diferente do Brasil.

Num Estado em que o povo carece de um padrão mínimo de prestações sociais para sobreviver, onde pululam cada vez mais cidadãos socialmente excluídos e onde quase meio milhão de crianças são expostas ao trabalho escravo, enquanto seus pais sequer encontram trabalho e permanecem escravos de um sistema que não lhes garante a mínima dignidade, os direitos sociais não podem ficar reféns de condicionamentos do tipo reserva do possível (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 783).

Diante disso, repisa-se que além do texto constitucional impor expressamente um direcionamento mínimo das receitas públicas para manter o ensino, o governo não deve se valer dessa justificativa para suprimir os investimentos do ensino, limitando-se ao estabelecido legalmente.

O Estado resguardou para si a responsabilização pela efetivação dos direitos sociais como destaca a Carta Magna vigente, a exemplo dos direitos à saúde e educação, como direitos essenciais para afirmação do mínimo existencial, e conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, mediante análise doutrinária e jurisprudencial (SARLET e ZOCKUN, 2016). Existe a necessidade de uma prestação estatal para efetivar os direitos sociais, isto é, como os legisladores e doutrina os elevam à categoria de direitos fundamentais, não deveriam ter limitação para sua aplicação a partir do princípio da reserva do possível, já que os direitos fundamentais deveriam ter eficácia imediata, não sendo abrangidos pelas limitações dos recursos materiais do Estado (GOMES, 2013).

Seguindo esse raciocínio, é importante destacar como a política educacional brasileira ainda tem um importante papel social, já que é essencial na redução das desigualdades sociais, logo, entende-se que esse acesso ao ensino básico implica uma grande responsabilidade estatal. Muito embora, há uma divisão de responsabilidade como setor privado, a fim de incentivar a manutenção do padrão de qualidade dos serviços, bem como minimizar os gastos públicos frente ao número das demandas educacionais (PFEIFFER, 2011).

No plano individual, o direito à educação prende-se à realização pessoal; nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político (RANIERI, 2017, p. 144).

Diante disso, é válido destacar que com a real efetivação do direito à educação, haveria um ganho para ambos os lados, tanto para o indivíduo em essência como também para a

sociedade como um todo (RANIERI, 2017). Portanto, é interessante que essa luta pela efetividade seja realizada principalmente no âmbito social e não se restrinja ao âmbito privado.

De acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988, a educação faz parte dos direitos fundamentais em geral, mas também integra o rol dos direitos sociais, os quais visam, como expresso no artigo 3º do mesmo diploma, construir uma sociedade justa, além de buscar o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos (HACHEM e BONAT, 2016).

Por conseguinte, além dos artigos 205 a 214 da CF/88 que detalham, expressamente, as normas da educação, o Estado também garante esse direito através da legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) (HACHEM e BONAT, 2016).

No próprio art. 205⁵, a Constituição Federal deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, tendo como fulcro garantir à pessoa o seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, ou seja, os deveres estatais são devidamente elencados e devem ser efetivados. Ademais, cabe ressaltar que a educação básica é de caráter obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, segundo o art. 208, inciso I, abrangendo praticamente toda a infância e adolescência do indivíduo, além de ser dividida em três níveis: (i) educação infantil; (ii) ensino fundamental; e (iii) ensino médio, de acordo com o artigo 21, I, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) (HACHEM e BONAT, 2016).

Sendo assim, as normas internacionais, a Constituição Federal de 1988 (CF BR, 1988) e a Lei de Diretrizes e Bases de 1996 (Lei BR 9.394, 1996) atribuíram ao direito à educação características jurídicas que o diferenciam em relação aos demais direitos fundamentais. É direito fundamental, de natureza individual, social e coletiva. [...] É direito fundamental (direito positivo previsto constitucionalmente), caracterizado pela universalidade, pela igualdade e pela indisponibilidade, com a finalidade de assegurar interesses e necessidades identificadas como vitais (RANIERI, 2017, p. 143-144).

Diante do exposto, o direito à educação faz parte do mínimo existencial, uma vez que, sem um nível mínimo de escolaridade, não há como viver de forma digna. Entretanto, conforme doutrina, deve-se destacar que apenas uma parte do direito fundamental à educação é

⁵ Art. 205, da CF/88 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar.2020).

imprescindível para garantir condições mínimas materiais para viver, sendo excluída deste contexto a educação universitária (HACHEM e BONAT, 2016).

3 EDUCAÇÃO DOMICILIAR – *HOMESCHOOLING*

Conforme a redação do art. 205, da Carta Magna, a doutrina defende que o “estado” antecede a palavra “família”, ressaltando também o § 3º do art. 208⁶, da CF/88, ao determinar que é de competência do Poder Público “recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”, ou seja, é de interesse público em detrimento instituição familiar, o dever de ensino, bem como a efetiva presença do estudante às aulas, não desmerecendo o seu papel na formação dos indivíduos, apenas elencando a educação pelo poder público como prioridade (BARBOSA, 2016).

Não só a Constituição, mas também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/96) prevê em seu art. 1º que o processo da educação perpassa por outros espaços, não se limita ao convívio familiar, registrando em seu §1º⁷ que o ensino deve ocorrer de modo predominante *em instituições próprias de ensino*. O ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) corrobora com a assertiva dispondo, em seu art. 129, inciso V⁸, que os responsáveis têm o dever “de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar” (BARBOSA, 2016, p. 156).

Diante desses dispositivos, resta expresso a obrigatoriedade de matrícula nas instituições de ensino, tanto em legislações infraconstitucionais, como na própria Lei maior, o que facilita o acompanhamento estatal para efetivar não só direito ao ensino, mas, os demais interesses do menor, limitando a possibilidade de sofrer violações e agressões no ambiente familiar, sem a

⁶ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar.2020).

⁷ Art. 1º, § 1º, da LDB - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2020).

⁸ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2020).

mínima fiscalização do Estado, isto é, de professores e profissionais que estão em contato com esses menores.

Já a minoria da doutrina busca trazer à baila, justamente, o fato da legislação não proibir expressamente o ensino domiciliar, destacando que o poder do “Estado é supletivo e subsidiário ao dever da família”, isto é, de acordo com o art. 229 da CF/88, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, além de terem o direito de escolherem livremente o tipo de educação que desejam dar aos seus filhos, de acordo com o disposto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988 (BARBOSA, 2016).

Segundo Luciane Barbosa (2016), os defensores argumentam que a educação (e sua escolha pelos pais) está associada à democracia, sendo a negação da prática do *homeschooling* uma ameaça ao caráter democrático do Estado brasileiro.

Corroborando com essa perspectiva, é interessante mencionar um caso que chegou aos tribunais superiores, o qual trata justamente do ensino domiciliar. Conforme Nina Ranieri (2017), o Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815 aborda um problema sobre a liberdade de ensino na perspectiva da criança não precisar frequentar uma escola regulamente e ser educada por professores em casa. Esse recurso teve origem em mandado de segurança que fora indeferido pelo juízo de primeiro grau, como também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), sob o argumento de que não há previsão na lei no que diz respeito a essa modalidade de ensino.

Os argumentos utilizados no caso em questão, quais sejam o de que a família possui condições financeiras para contratar professores particulares, convivência e socialização no âmbito escolar e até aspectos pessoais integram o rol de justificativas dos que são adeptos ao *homeschooling*.

Em contrapartida, destaca-se que um dos pontos desfavoráveis para a aceitação do ensino domiciliar é, na verdade, a falta de socialização do indivíduo (BARBOSA, 2016), o que poderia acarretar inúmeros problemas, influenciando na formação não só na perspectiva educacional, mas também na formação do cidadão como um todo.

Ressalta-se que as próprias famílias que defendem o *homeschooling* afirmam que o sistema educacional público possui inúmeras dificuldades, igualando-o ao modelo de produção de massa, evidenciam o controle social estatal que desagua em limitação de oportunidades de determinados grupos, além de chamarem atenção para as falhas e o fracasso no cumprimento dos objetivos educacionais (BARBOSA, 2016).

Além disso, conforme Chris Lubienski (2000), a ideia de democracia perpetrada pelo Estado Democrático perde a essência, uma vez que os direitos individuais começam a ter predominância em detrimento do interesse público, o que pode ocasionar maiores problemas no âmbito social.

Como abordado anteriormente, a educação é fundamental para minimizar as desigualdades sociais, logo, o ensino doméstico tanto pode ser capaz de dirimir as falhas da educação pública, como também de aprofundá-las, isto é, através da educação doméstica, esse instituto pode beneficiar famílias abastadas, em detrimento das famílias negras, indígenas e pessoas economicamente pobres, sendo assim, os pais, que não possuem “opção” de escolha, são mantidos à margem desse sistema (BARBOSA, 2016).

Radicalizando o argumento das famílias que defendem o *homeschooling*, se é possível, no Brasil, o “direito de escolha” entre a escola pública e a escola privada, não haveria razão para se proibir a opção pelo ensino em casa, desde que cumprisse com os objetivos estabelecidos legalmente para a educação.

Como já destacado, a educação é extremamente relevante para a formação do cidadão no âmbito socioeconômico, político e cultural. A expressa previsão na norma jurídica assevera essa perspectiva, uma vez que a própria Constituição separa um tópico do corpo textual para tratar especificamente desse direito fundamental. Logo, é um assunto de grande valor social e continua sendo discutido em diversos setores.

4 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

4.1 Recurso Extraordinário (RE) 888.815

Por conseguinte, faz-se necessário analisar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, o qual discute a possibilidade de o *homeschooling*, ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Em 12 de setembro de 2018, o Superior Tribunal Federal (STF) negou provimento ao referido recurso em sede de repercussão geral. Aprofundando-se no julgado, é interessante chamar atenção às divergências existentes no relatório do RE 888.815, salientando as visões dos ministros da Suprema Corte a respeito da temática.

O caso em questão tratou-se de um mandado de segurança “impetrado por incapaz, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, impediu a educação domiciliar do menor e recomendou a sua imediata matrícula

na rede regular de ensino” (RE, 2018, p.7). Por conseguinte, fora interposto Recurso Extraordinário contra acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul, o qual negou essa possibilidade de ensino devido à ausência de legislação a respeito.

Neste caso, inicialmente, o ministro Luís Roberto Barroso foi o relator do RE votando no sentido do provimento do recurso. Conforme interpretação do ministro, o *homeschooling* trata-se de uma prática compatível com o texto constitucional, propondo em voto diretrizes sobre o assunto. Para concluir pelo provimento, o ministro Barroso considerou três premissas sobre a matéria, quais sejam:

A primeira: o Estado brasileiro é grande demais, é extremamente ineficiente e, com frequência, pratica políticas públicas inadequadas e sem qualquer tipo de monitoramento. [...] A segunda: os resultados de 2017, divulgados essa semana, da Prova Brasil, que integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, foram desoladores. No teste de matemática, apenas 5% dos alunos se situam na faixa adequada; e, em português, que alguém poderia ter esperança de que fosse melhor, os resultados foram piores: apenas 1,7% dos alunos se situam na faixa adequada. Terceira premissa: por convicção filosófica, sou mais favorável à autonomia e à emancipação das pessoas do que ao paternalismo e às intervenções heterônomas do Estado, salvo nas hipóteses em que se considere essa intervenção absolutamente indispensável (RE, 2018, p.12).

Isto posto, o ministro destaca três premissas que afetam diretamente a realidade brasileira: a extensão do território nacional ainda é um obstáculo para crianças e adolescentes que habitam em zonas rurais, os dados estatísticos mostram que a taxa de aprendizado é bem pequena, quase irrisória, e o respeito à autonomia de vontade dos representantes legais ao optarem por uma modalidade de ensino diferente da convencional.

Porém, o voto do ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão, abriu a divergência no sentido do desprovimento do recurso e foi seguido pela maioria dos ministros. Por fim, o voto do relator foi vencido integralmente e do ministro Edson Fachin parcialmente. Conforme o ministro Alexandre de Moraes, no relatório do julgado, o mesmo ressalta a importância do direito à educação como,

Um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar (RE, 2018, p.63).

Isto posto, para o ministro, a educação é um direito essencial, pois dignifica o homem e contribui diretamente para o desenvolvimento do ser humano como cidadão. Para ele não há vedação expressa a respeito do *homeschooling*, apesar disso observa que o texto constitucional

traz em seus arts. 205 e 227, a solidariedade como uma diretriz fundamental para se alcançar a efetividade e excelência do ensino básico. O direito à educação necessita de uma cooperação entre o Estado e a família, logo, todas as modalidades de ensino que não respeitem esse ideal são inconstitucionais, ao atacarem os princípios e diretrizes constitucionais acabam defenestrando a Constituição Federal. Ademais, o ministro seleciona alguns preceitos a serem discutidos, dentre os quais a obrigatoriedade do ensino chamou atenção:

O ensino básico é obrigatório e gratuito quando for fornecido pelo Estado (CF, art. 208, I⁹), ou seja, há necessidade de a criança e do adolescente frequentarem um ensino básico obrigatório, que deve ser fornecido dos 4 aos 17 anos. Essa obrigatoriedade é uma determinação constitucional para qualquer instituição pública ou privada, para qualquer pessoa jurídica ou física que pretenda participar da educação por meio do ensino: a necessidade de a criança e o adolescente frequentarem o ensino básico obrigatório entre 4 e 17 anos (RE, 2018, p.67).

Sendo assim, conforme o ministro Alexandre de Moraes, a interpretação constitucional é clara, o ensino deve ser prestado pelo Estado, abarcando todos os estudantes dos 4 aos 17 anos de idade. Além da obrigatoriedade do ensino que deve ser discutido pelo Congresso Nacional, o ministro observa “a necessidade de se verificar a imprescindível convivência” (RE, 2018, p. 68), isto é, conforme o art. 227, é indispensável para crianças e adolescentes que haja convivência familiar e comunitária, pois, essa socialização pode ser bastante prejudicada nos casos de *homeschooling*, porque é através da convivência que se aprende a interagir com o outro, a ser tolerante com o diferente, a respeitar e aceitar as diferenças, sendo essa vivência imprescindível para a formação do caráter do indivíduo.

Apesar disso, de acordo também com Alexandre de Moraes, o *homeschooling* pode ser permitido porque a obrigatoriedade de ensinar o núcleo básico educacional, não é exclusividade do Poder Público, ao passo que o art. 206, III, da CF, permite que as instituições privadas forneçam o ensino básico. A obrigatoriedade suscitada por ele refere-se à necessidade de seguir todos os princípios e regras determinados na Lei Maior, isto é, quem for ministrar o ensino básico deve observar os preceitos constitucionais (RE, 2018). Essa forma de ensinar é também conhecida como a modalidade “utilitarista” do *homeschooling*, que estabelece uma obrigação de abordar o conteúdo mínimo estabelecido pelo Estado para educar os filhos, seja ele público

⁹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar.2020).

ou privado, ou seja, sem ingerência estatal, uma modalidade de ensino exclusivamente domiciliar não poderia ser aceita (RE, 2018).

Porém, o mesmo ministro traz a importância da obrigatoriedade não somente das diretrizes básicas de ensino, mas sim da constância escolar.

Em todas as cidades, em todas as comarcas do Brasil, os membros dos Ministérios Públicos passaram a exigir que os pais matriculassem os filhos nas escolas, para o ensino público obrigatório, fiscalizando também a frequência. Isso gerou um resultado incrível de diminuição de evasão e do analfabetismo. Basta verificar que o Brasil diminuiu, em 20 anos, de 65% a taxa de analfabetismo para 16%. Argumenta-se que: ‘Ah, mas tem muito analfabeto funcional, mas a educação ainda é muito precária!’ Sim, mas é muito melhor do que era, é muito melhor do que era antes da CF/88! Nós evoluímos. Não chegamos ainda ao ideal, não chegamos ao que poderíamos ter chegado com a vinculação constitucional de verbas, mas, graças a essa amarração constitucional, nós evoluímos (RE, 2018, P.74).

Portanto, pode-se entender que a assiduidade escolar teve um papel essencial nesses últimos anos para transformar um pouco a realidade do ensino brasileiro. Aos poucos verifica-se os avanços através da educação, a educação é um processo, a modificação de uma geração acontece de forma gradativa, conseqüentemente, também ocorre a transformação de uma nação inteira.

Entretanto, já para o Min. Luís Roberto Barroso (Relator), o *homeschooling* é “compatível com a Constituição” (RE, 2018, p.12). O ministro ressalva que, de acordo com os artigos 206, 227 e 229 da CF/88, a família como base estrutural da sociedade deveria ter o direito de assistir, criar e educar os filhos principalmente, visando o princípio do melhor interesse da criança.

É imprescindível destacar o entendimento do Tribunal Constitucional da Espanha que, seguindo a perspectiva da Corte Constitucional alemã, entendeu pela incompatibilidade do *homeschooling* com a sua Constituição, reafirmando o dever estatal de ministrar o ensino básico. A Corte chama atenção de que a obrigatoriedade do ensino não impede os pais de ensinarem seus filhos fora do ambiente escolar, bem como assevera que o direito de escolha quanto à educação se refere apenas a que tipo de instituição de ensino irão frequentar. Além do Brasil, os países europeus como a Suécia, Grécia, Alemanha e Espanha proibem a educação domiciliar (RE, 2018).

Em suma, conforme o Min. Barroso, a intervenção estatal é de extrema relevância, dessa maneira, propõe a possibilidade de ensino domiciliar imediato, estabelecendo alguns parâmetros tais como o monitoramento e fiscalização do poder público, bem como submissão a avaliações periódicas por parte das crianças e adolescentes. Registrando que caso não haja

um aproveitamento satisfatório desses educandos através dos testes, deverá ser determinada a matrícula na rede regular de ensino (RE, 2018).

Por conseguinte, o Ministro Edson Fachin ressalta a importância da socialização, bem como de uma educação pluralista no crescimento e desenvolvimento dos jovens.

‘[...] b) a educação tem importantíssimo papel socializador; e (c) a compreensão de liberdade na educação pressupõe o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando e a convivência com a pluralidade de ideias que o cercam’. Disso decorreria um direito subjetivo da criança e do adolescente a uma educação pluralista em instituição de ensino habilitada. A escola, na fundamentação acolhida pela Corte estadual, é o espaço de garantia da pluralidade dos valores que formam a sociedade brasileira, por isso ‘limitar a impetrante a um sistema de ensino domiciliar, isolando-a do convívio social e de sua diversidade humana importa em negar-lhe a mais justa educação possível’ (RE, 2018, p. 86-87).

Diante disso, tem-se que o ambiente escolar vai além de uma reprodução de conteúdo, posto que, a entidade estatal tem o dever de assegurar a pluralidade de ideias e concepções a fim de que a escola contribua para a integração social, ensinando aos alunos não apenas as matérias básicas, mas sim enxergar o outro com alteridade. Entretanto, para o Ministro,

O *homeschooling* seria, assim, apenas uma entre as várias técnicas de ensino, razão pela qual, nos termos do art. 206, III, da CRFB¹⁰, caberia ao Estado garantir o pluralismo das concepções pedagógicas. Não se pode negar que, na experiência comparada, o ensino domiciliar foi estudado e, do que se tem dos autos, é possível afirmar que não haveria disparidades entre os alunos que estudaram pelo método domiciliar e os que tiveram educação formal na escola (RE, 2018, p. 97).

Em síntese, o Fachin é defensor da pluralidade de ideias e votou pelo parcial provimento do recurso, visto que concorda com a constitucionalidade do *homeschooling*, como sendo uma possibilidade dentre as concepções pedagógicas existentes, mas divergiu da tese apresentada pelo relator a respeito do exercício da prática sem a legislação específica, requerendo, à época, que o legislador regulamentasse a prática no prazo de um ano.

A ministra Rosa Weber não teria objeção para entender pela liberdade de ensino domiciliar às crianças, mas, ressalta que a matéria debatida apenas sobre a legislação infraconstitucional, logo, acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes e negou provimento ao recurso (RE, 2018).

Já o Ministro Luiz Fux diverge da perspectiva apresentada pelo relator, fundamentando-se na questão outrora abordada a respeito da necessidade de frequência escolar que é

¹⁰ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar.2020).

determinada expressamente nos dispositivos da Carta Magna, do ECA, da LDB (RE, 2018). Outrossim, também ressalta que

Nenhum livro ou discurso dos pais vai ensinar à criança o respeito à diferença melhor do que o convívio social com o diferente. O ensino domiciliar, assim, compromete a formação integral do indivíduo, sobretudo como integrante de uma sociedade sabidamente plural (RE, 2018, p.121).

Diante disso, para o Ministro Fux, o papel da escola na socialização do indivíduo é fundamental na construção do cidadão, pois, é através do ensino que o indivíduo poderá se desenvolver plenamente, na área familiar, no trabalho, na convivência com o próximo. Além disso, deve-se efetivar o princípio do melhor interesse da criança, observando que “a autonomia da vontade dos pais não pode sobrepor-se ao direito de a criança estudar na escola, por todas as externalidades positivas que decorrem desse ambiente” (RE, 2018, p.117). Assim sendo, antes de legalizar essa forma de ensino, deve-se assegurar, primeiramente, o direito das crianças e adolescentes em detrimento da vontade dos responsáveis. Portanto, ele vota pelo desprovimento do recurso extraordinário, reconhecendo que a educação familiar é importante para complementar o ensino escolar.

O Ministro Ricardo Lewandowski, seguindo a perspectiva de Fux, também votou pelo desprovimento do RE, evidenciando o poder da educação na modificação social através do desenvolvimento da cidadania desde a idade tenra. Além do mais, para Lewandowski, a educação deve ser construída coletivamente, pois, conforme o art. 205, da CF/88, o ensino é “dever do Estado e da família”, desse modo, afasta a possibilidade de individualização do ensino, evitando a polarização e o extremismo social (RE, 2018).

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, observa a Constituição (art. 205 - 209), bem como dispositivos infraconstitucionais (ECA e LDB), concluindo que a educação deve ser construída a partir de diversas perspectivas, não podendo ser limitada por um ensino isolado e uma ideia unilateral, ou seja, é necessário dar ao estudante um leque de informações, buscando justamente sua compreensão mais consciente da vida em sociedade. Além do mais, permitir que o *homeschooling* seja supervisionado pelo Estado poderá ocasionar despesas públicas além do orçamento para fiscalizar tal prática.

Acolher a ideia de *homeschooling* supervisionado pelo Estado traria consigo uma consequência inevitável: a de que os custos envolvidos nos colocariam no meio de um paradoxo. O paradoxo de ter que deslocar energia pública – humana e institucional – para cumprir com a fiscalização da prática. E, então, teríamos um possível agravamento das já deficitárias condições estruturais da educação pública. Por exemplo, teríamos o deslocamento da atividade de professores e demais agentes da área da educação pública para funcionar na fiscalização do *homeschooling* (RE, 2018, p.146).

Atualmente, o ente estatal já carece de recursos para investir mais na educação pública, assim, caso ocorra a necessidade de redirecionamento de verbas para fiscalização, um dos fatores principais que são elencados pelos que optam por essa prática, a insuficiência estrutural da educação pública, poderá ser agravada ainda mais. Ante o exposto, resta evidente que o Ministro Gilmar Mendes votou pelo não provimento do Recurso Extraordinário.

Por conseguinte, o Ministro Marco Aurélio trouxe à baila a questão da interpretação dos textos constitucionais. Segundo ele, não há que se falar em interpretações extravagantes, sendo assim, admitir o provimento “[...] implica afastar a aplicabilidade dos preceitos, assentando-os, em sede incidental, inconstitucionais – dispositivos que, vale notar, não apresentam traços de incompatibilidade direta com a Lei Maior” (RE, 2018, p.172). Sendo assim, para o ministro, a legislação infraconstitucional está de acordo com a Carta Magna, não há qualquer inconstitucionalidade por parte do ECA, nem da LDB, logo, votou pelo desprovimento do recurso.

O Senhor Ministro Dias Toffoli, afirmou que partilha da mesma ideia apresentada pelo Relator, Ministro Barroso, ressaltando a importância dessa modalidade de ensino nas áreas rurais. Ademais, considerando as questões técnicas exibidas, votou seguindo a perspectiva do Ministro Alexandre de Moraes, negando provimento ao RE, sem declarar a inconstitucionalidade do instituto (RE, 2018).

A Ministra Cármen Lúcia (Presidente) não tratou da constitucionalidade do *homeschooling*, mas afirma estar de acordo com as premissas elencadas pelo Relator, ministro Barroso, o qual é a favor do modelo de ensino domiciliar. Porém, dada a ausência de legislação específica para garantir a segurança das crianças em que os pais poderiam optar por esse tipo de educação, seguiu o voto do Ministro Alexandre Moraes e negou provimento ao recurso (RE, 2018).

In fine, tem-se que, considerando as inferências dos Ministros na votação do RE 888.815, a exposição clara sobre o não provimento do recurso em decorrência da inexistência de legislação regulamentadora, ousa-se afirmar que é só uma questão de tempo para que o *homeschooling* seja efetivamente liberado no país.

4.2 Projeto de Lei Nº 2.401 de 2019

A educação domiciliar já foi objeto de outros projetos apresentados ao congresso, entretanto, essas propostas foram rejeitadas em sua totalidade, pois buscava-se preservar a formação educacional de crianças e adolescentes. Cada vez mais o país tem sido influenciado

culturalmente por outros países, dessa maneira, está ocorrendo uma maturação social a respeito da demanda e mais projetos de lei têm sido criados para tratar do *homeschooling*.

A própria Suprema Corte do Brasil, conforme abordado acima tem se inclinado a aceitar tal prática, desde que seja regulamentada por lei. Sendo assim, faz-se interessante discutir o Projeto de Lei n.º 2.401, de 2019, encaminhado para o Congresso Nacional, em abril de 2019, pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, já que, conforme ementa, dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Essa proposta de lei fora apresentada em 17 de abril de 2019, tem como autor o poder executivo e está sujeita à apreciação do Plenário, além de ter prioridade de tramitação. É importante destacar que o referido projeto foi apensado ao PL 3179/2012, proposto por Lincoln Portela - PR/MG, que acrescenta parágrafo ao art. 23 da LDB, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Mesmo que o projeto apresentado em 2012 seja o principal, optou-se por explanar mais sobre PL 2401/2019, uma vez que, regulamenta de que forma essa modalidade de ensino será desenvolvida no âmbito nacional, isto é, busca definir as mínimas regras e diretrizes que os pais devem seguir para que possam ensinar os filhos em casa, bem como para que o governo continue monitorando a educação das famílias que optem por tal modalidade.

Diante disso, resta evidente que o referido PL 2401/2019 traz no corpo textual alguns pontos relevantes, os quais o legislador busca deixar expresso em lei, a fim de que não haja mais divergências.

Dessarte, segundo o art. 2º, *caput*, do PL 2401/2019, “os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos”, ou seja, esse artigo é a afirmação necessária para que ocorra a educação em casa, pois atribui aos pais a *prioridade* no que diz respeito a educação dos filhos, retirando do Estado o dever de garantir a educação aos cidadãos. Além disso, o mesmo dispositivo contraria de forma direta o dispositivo da CF/88 (art. 208, I) e da LDB (Art. 4º, I e II; Art. 6º) que retratam a obrigatoriedade de o ensino básico ser fornecido pelo Estado e o dever dos pais de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Conforme o art. 3º, *caput*, do referido diploma, o legislador busca assegurar a isonomia de direitos entre os estudantes em ensino escolar e domiciliar, para que os *homeschoolers* não sejam discriminados em detrimento aos que frequentam o ensino regular. Já o art. 4º destaca que os pais que optarem por tal prática devem realizar um cadastro na plataforma virtual do

Ministério da Educação e apresentar a documentação requerida, gerando para o estudante uma matrícula que comprovará a opção pela *homeschooling*. Outrossim, o governo irá supervisionar as atividades pedagógicas do estudante desenvolvidas pelos pais ou os responsáveis legais (art. 5º do PL 2.401/2019).

De acordo com o art. 6º do referido diploma legal, o estudante será submetido a avaliações periódicas para verificar o grau de aprendizagem dos *homeschoolers*, elencando as hipóteses de ausência e possibilidade de recuperação (art. 7º), caso não haja um aproveitamento satisfatório.

Ademais, incumbirá aos pais ou aos responsáveis legais, a responsabilidade de ensinar ao estudante seguindo os assuntos das diretrizes básicas nacionais (art. 10), pois, além de estar expresso no projeto, as verificações de aprendizagem que serão aplicadas anualmente pelo governo acompanharão a Base Nacional Comum Curricular.

É importante frisar que, de acordo com o art. 12 do projeto, é “vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto” for condenado pelos crimes previstos no ECA, na Lei Maria da Penha, na Lei de Crimes Hediondos e pela nova Lei de Drogas que institui meios de combate às drogas. Ao instituir esse artigo, o legislador visa garantir a proteção aos *homeschoolers*, contudo, dá-se uma falsa ideia de que essas crianças e adolescentes terão proteção e não sofrerão qualquer tipo de abuso em domicílio. Muitos representantes legais que não foram condenados pelos crimes previstos nas leis acima, podem ser perigos potenciais para as crianças. Necessita-se de maior fiscalização para assegurar a proteção integral para crianças e adolescentes.

Diante do exposto, resta cristalino que o projeto busca evidentemente suprir a ausência de regulamentação mínima a respeito do *homeschooling*. Essa insegurança jurídica fora o principal empecilho arguido no RE nº 888.815 que desagou no não provimento.

O processo de trabalho contou com a participação de especialistas no assunto e de equipe composta por técnicos dos dois ministérios. Foram entrevistadas várias famílias e grupos de famílias que, em diferentes municípios, praticam a educação domiciliar, e foram ouvidas duas entidades que atuam no Brasil: a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e a Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar (ABDPEF), além de uma entidade internacional, a Homeschool Legal Defense Association (HSLDA) (PL 2401/2019, 2019, p. 6).

Isto posto, havendo a aprovação do Congresso, o projeto criará normas gerais para que as famílias praticantes do *homeschooling* na informalidade, possam ter o mínimo auxílio governamental. Em tempo, registra-se que o último despacho ocorreu em 22 de outubro de 2019, deferindo o requerimento para que fosse apensado o Projeto de Lei n. 2.401/2019 ao

Projeto de Lei n. 3.179/2012 e submetendo, ainda, o Projeto de Lei n. 3.179/2012 ao regime de tramitação prioritário e à apreciação conclusiva pelas Comissões. Desde então, não houve mais movimentação.

5 FAMILÍAS *HOMESCHOOLERS*

Para entender mais sobre a prática do *homeschooling*, é importante entender o porquê de as famílias optarem por essa prática, compreendendo as motivações e vantagens que as famílias enxergam em tal prática. Em virtude do crescimento dessa modalidade de ensino no âmbito nacional, é interessante perfilar as características dessas famílias. Conforme André Vieira, as famílias brasileiras que educam em casa são influenciadas pela cultura estrangeira.

Assim, se as famílias abastadas do século XIX buscavam imitar a nobreza e a realeza de França e Inglaterra, as atuais famílias de classe média que educam em casa inspiram-se, sobretudo, em casos norte-americanos. A maioria delas, estima-se, é cristã – à maneira do que acontece nos Estados Unidos – e as que adotam a modalidade há mais tempo (desde meados da década de 1990), conheceram-na, em geral, por meio de líderes religiosos evangélicos originados daquele país, em visita ao Brasil ou imigrados (VIEIRA, 2012, p. 27).

Isto posto, tem-se que no Brasil, dadas as influências de pastores cristãos americanos, há uma grande preponderância de famílias cristãs que escolheram o *homeschooling* como modalidade de ensino, visando não só um maior desenvolvimento do aprendizado dos filhos, mas também manter os padrões e valores que acreditam. Para esses pais, a escola está perdendo a capacidade de ensinar as crianças e adolescentes valores essenciais para a convivência em sociedade, além disso, estão deturpando os valores morais e preceitos bíblicos nos quais creem.

Em um estudo recente, realizado por André Viera, foram entrevistadas 62 famílias *homeschoolers*, muitas não cooperaram com a pesquisa com receio de serem denunciadas, uma vez que, no Brasil, tal prática ainda é ilegal. O referido estudo resultou em um perfil social dessas famílias, demonstrando que essas famílias brasileiras tem uma semelhança com as norte-americanas. Apesar de a pesquisa contar um número bem reduzido, ainda assim é uma oportunidade de entender mais sobre a questão.

O primeiro ponto que chamou bastante atenção fora a identidade ideológica entre as famílias, para elas “o direito e a responsabilidade de educar os filhos pertencem, sobretudo, aos pais” (VIEIRA, 2012, p. 53), isto é, segundo a visão da maioria dos pais que ensinam em casa, cabe a eles à responsabilidade de orientar integralmente os pupilos. Outro ponto levantado diz respeito às questões religiosas e morais, pois muitos pais fundamentam-se em ensinamentos

bíblicos e os conteúdos, doutrinas e valores que muitas vezes fazem parte da grade curricular de ensino e da ideologia da escola e dos professores não condizem com os parâmetros religiosos. Corroborando com isso, muitos responsáveis legais consideram a escola como um ambiente prejudicial, uma vez que, conforme relatos de algumas crianças, a agressão física e assédio sexual fizeram parte do cotidiano escolar (VIEIRA, 2012).

Ademais, em quase todas as famílias entrevistadas, os pais são casados e tem um grau de escolaridade elevado, sendo que em 70% dos lares, aproximadamente, a mãe abdica da carreira para ensinar os filhos e os pais trabalham fora para sustentar a família. Além disso, registra-se que a maioria dos pais são de classe média e gastam bem pouco com a educação dos filhos se comparado com as mensalidades de escolas particulares. Por ser um fenômeno recente no Brasil em relação a outros países do mundo, a idade média dos alunos *homeschoolers* é de 7,8 anos (VIEIRA, 2012).

A maior parte dos pais-educadores defende a existência da escola pública e do ensino formal privado regulamentado pelo governo. Um número significativo afirma, no entanto, que o Estado deve se abster de regulamentar a educação em casa. De modo consistente com a fé religiosa dos pais inquiridos, eles alegam o direito natural ou divino de educar os filhos e, em complemento, contestam a capacidade do Estado de supervisionar e de julgar eticamente as famílias *homeschoolers* (VIEIRA, 2012, p.54).

Assim, é evidente que muitas famílias anseiam pela legalização, mas uma grande parcela não concorda com a regulamentação nos moldes estatais porque serão monitorados e não mais haverá “liberdade” de ensino. É nítido também que existe padrão social, cultural e econômico para caracterizar as famílias que optam pela prática.

Uma das famílias entrevistadas, foge um pouco do perfil social apresentado, vez que, quem dirige a educação do filho mais novo, Rafael, é Rita, artista plástica, de 41, divorciada. A filha mais velha, Júnia, estudante universitária, auxilia no ensino do irmão (VIEIRA, 2012). Segundo a mãe-educadora, a regulamentação pelo governo pode comprometer o ensino em casa, já que pode ser bem grande a interferência estatal proposta pelos políticos. Além do mais, ela ressalta que a imposição do sistema escolar que assola a consciência das crianças e repisa que o Estado não tem capacidade para julgar as famílias *homeschoolers* (VIEIRA, 2012).

Por conseguinte, dadas as situações apresentadas, entende-se que as motivações são variadas: estudo para aprendizado, horários flexíveis, controle das doutrinas estudadas. Porém, pode-se destacar pelo menos duas causas preponderantes, a crença religiosa e o descrédito do ensino regular, vez que, em casa, os pais podem orientar os pupilos de acordo com preceitos religiosos e influenciá-los na busca do aprendizado e não do estudo para passar em avaliações escolares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, frisa-se a importância de garantir o Direito à educação básica, pois além de ser elencado como um direito fundamental, é um dos meios mais utilizados pela população para alcançar uma vida digna. Portanto, mesmo que de forma mínima, é dever do Estado observar e assegurar os objetivos educacionais, a fim de que haja uma evolução na condição de vida dos cidadãos.

Os ensinamentos no âmbito escolar não impossibilitarão os pais de contribuir com o aprendizado dos filhos, longe disso, a família deve cooperar unindo forças com a entidade estatal a fim de que haja um aperfeiçoamento do conhecimento para crianças e adolescentes. Isto posto, é essencial que as medidas a serem tomadas visem, principalmente, proteger e preservar os direitos das crianças e adolescentes, visto que a educação possui um papel fundamental na formação dos futuros cidadãos, assim sendo, devem aprender desde cedo a conviver em sociedade, respeitando as diferenças e contribuindo para o bem comum.

Portanto, caso haja autorização desse método de ensino, é necessário um acompanhamento governamental constante por órgãos competentes, mecanismos de investigação familiar buscando acompanhar o convívio familiar, o progresso e a socialização das crianças e adolescentes, uma vez que, o direito resguardado não é dos responsáveis legais.

Por fim, surge uma preocupação, ocorrendo o reconhecimento do *homeschooling*, poderia reduzir os gastos públicos com a educação, logo, o Estado poderia se desincumbir de suprir a educação básica alegando ser dos responsáveis legais essa responsabilidade, assim, os avanços educacionais iriam retroceder consideravelmente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Homeschooling no Brasil: ampliação do Direito à educação ou via de privatização?** Educ. Soc., Campinas, v. 37, n.º. 134, p.153-168, jan.-mar., 2016.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2401/2019. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553&filenam e=PL+2401/2019>. Acesso em 05 de maio de 2020. Texto Original.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 mar.2020.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º RE 888815 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

CUNHA JÚNIOR. Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Bahia: Juspodivm, 2012.

GOMES, Eduardo Biacchi. LINHARES, Sólton Cícero. **A Relevância Econômica dos Direitos Sociais Prestacionais e o Limite da Reserva do Possível Face o Princípio do Mínimo Existencial**. Revista Direito e Justiça. 2013;12(19):63-76 DOI 10.31512/rdj.v12i19.901.

HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan, **O Ensino Médio como Parcela do Direito ao Mínimo Existencial**, R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 14, n. 18, p.144-176, jan./jun. 2016.

LUBIENSKI, Chris. **Para onde o bem comum? Uma crítica da educação em casa**. Peabody Journal of Education, v. 75, n. 1&2, p. 207-232, 2000.

OLIVEIRA, Elida. Bolsonaro assina projeto de lei que pretende regulamentar a educação domiciliar no Brasil. **G1 – O portal de notícias da Globo**, abr. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/04/11/bolsonaro-assina-projeto-de-lei-que->

pretende-regulamentar-a-educacao-domiciliar-no-brasil.shtml>. Acesso em: 17 de nov. de 2019.

PFEIFFER, Claudia Castellanos. **Políticas Públicas:** educação e linguagem. Cadernos de Estudos Linguísticos, Campinas, 53(2), Jul./Dez. 2011.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil:** o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. Dossiê: *Homeschooling* e o Direito à Educação. V. 28, N. 2 (83). p 141-171. Maio/Ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais.** Revista de Investigações Constitucionais. vol. 3. n. 2. maio/agosto 2016. ISSN 2359-5639. Periodicidade quadrimestral Curitiba. Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR. www.ninc.com.br.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, obrigado:** um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 76 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: < <https://bdm.unb.br/handle/10483/3946>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

Anexo A – Projeto de Lei 2.401/2019

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

Art. 3º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

Art. 4º A opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação, em que constará, no mínimo: I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal; II - documentação comprobatória de residência; III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais; IV - certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital; V - plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e VI - caderneta de vacinação atualizada.

§ 3º A conclusão do processo de cadastramento, após análise e aprovação do Ministério da Educação, gerará para o estudante uma matrícula que comprovará, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar.

Art. 5º Os pais ou os responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar manterão registro periódico das atividades pedagógicas do estudante.

Parágrafo único. O registro será realizado conforme ato do Ministério da Educação e fará parte da supervisão da educação domiciliar.

Art. 6º O estudante matriculado em educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação.

Art. 7º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação de que trata o art. 6º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação.

Art. 10º Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes nacionais curriculares.

Art. 12º Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos: I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (**ECA**); II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**LEI MARIA DA PENHA**); III - **no Título VI da Parte Especial** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**; IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (**NOVA LEI DE DROGAS**); ou V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (**LEI DE CRIMES HEDIONDOS**) (grifo nosso).